



Número: **1004801-38.2018.4.01.3300**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **10ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **21/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Licenciamento de Veículo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA (AUTOR)		ISABELLE BORGES E SILVA (ADVOGADO) RODRIGO MAGALHAES FONSECA (ADVOGADO) DANIELA LIMA DE ANDRADE BORGES (ADVOGADO)	
ESTADO DA BAHIA (RÉU)			
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (RÉU)			
SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20482 493	14/11/2018 20:31	Decisão	Decisão



**Seção Judiciária do Estado da Bahia
10ª Vara Federal Cível da SJBA**

PROCESSO: 1004801-38.2018.4.01.3300

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA

RÉU: ESTADO DA BAHIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR

DECISÃO

As razões que fundamentam o pedido de tutela se mostram relevantes.

Nisso, a argumentação desenvolvida na inicial conduz à presença da verossimilhança da alegação, qual seja a ilegalidade no procedimento de blitz e apreensão de veículos em caso de atraso/não pagamento do IPVA.

Estatui o artigo 130, da Lei nº 9.503/1997:

“Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.”

E o artigo 131, § 2º:

“Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

(...)



§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.” (grifou-se).

Por sua vez, o seu artigo 230 preceitua:

“Art. 230. Conduzir o veículo:

(...)

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

(...)

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;”

O artigo 131, parágrafo segundo, da mencionada lei, ao impor ao proprietário de veículo a quitação de tributos como requisito indispensável para se obter o licenciamento anual, no caso o pagamento do IPVA, estabelece indireta forma de cobrança do crédito tributário sem a indispensável observância e disciplina por lei complementar conforme impõe o artigo 146, inciso III, letra b, da Constituição Federal.

Neste aspecto, o crédito tributário (aí certamente incluído em regra geral o IPVA) está disciplinado, de forma minudente, no Título III, do Código Tributário Nacional, cujo



Capítulo IV prevê as formas da sua extinção. Ali não se encontra a extravagante forma de pagamento do IPVA por meio indireto ao se exigir para o licenciamento de veículo automotor “estando quitados os débitos relativos a tributos”.

A mora tributária não pode ser cessada através da disfarçada condicionante para o licenciamento veicular do pagamento do IPVA.

Desse modo, a retenção de veículo por falta de pagamento do IPVA, a par de evidente inconstitucionalidade, submete o proprietário/detentor do veículo assim apreendido a vexatória e gravosa situação, violadora mesmo do artigo 1º, inciso III, da Carta Política.

A Administração Pública Tributária deve conhecer os artigos 201 e seguintes, do CTN, que conceituam a dívida ativa tributária e o procedimento e formalidades para sua cobrança.

Por isso, o artigo 131, § 2º, da Lei nº 9.503/1997, por não se revestir da qualificação hierárquico-normativa constitucional indispensável para dispor sobre o crédito tributário, no caso do IPVA, notadamente de forma artificiosa impor o seu pagamento para se atender à exigência administrativa de licenciamento veicular é inconstitucional.

Pelo exposto, como acentuado, a apreensão de veículo por falta de licenciamento em vista da não quitação do IPVA é ilícita, razão pela qual DEFIRO a liminar para determinar si et in quantum aos réus estado da Bahia, Departamento Estadual de Trânsito da Bahia – DETRAN e Superintendência de Trânsito de Salvador – TRANSALVADOR, doravante, em operações de abordagem de quaisquer veículos neste estado não apreendê-los, ainda que o seu licenciamento não esteja atualizado, por motivo de não pagamento do IPVA. E, em razão disso, determino ao estado da Bahia e ao DETRAN/BA adotar as providências cabíveis para realizar o licenciamento anual a que se refere o artigo 130, da Lei nº 9.503/1997, sem a exigência do pagamento do IPVA, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada veículo que deixar de ser licenciado por tal motivo, devendo, para tanto, e como forma de demonstrar o cumprimento da ordem judicial, todos apresentar mensalmente relatório de veículos apreendidos e o respectivo motivo, bem como daqueles que deixaram de ser licenciados após protocolização de pedido para tanto pelo proprietário, sem prejuízo da autora fiscalizar o atendimento do ato judicial.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados.



Defiro o requerimento, Id. 6553928. Proceda a Secretaria as devidas anotações.

Publique-se e intimem-se.

Salvador, 14 de novembro de 2018.

EVANDRO REIMÃO DOS REIS

Juiz da 10ª Vara

(assinado eletronicamente)

CVM

